

Incongruência no STJ acerca do uso dos meios eletrônicos nos processos judiciais

Produzido especialmente
para o informativo do:



Rafael Santiago Costa

Com o advento da Lei nº 11.419/2006, que versa “sobre a informatização do processo judicial”, verificou-se verdadeira mudança de paradigma em relação à forma de acompanhamento e tramitação dos processos judiciais. Tudo em prol da celeridade e eficiência dos procedimentos submetidos ao Poder Judiciário. Tal modificação não seria desacompanhada de dúvidas e controvérsias a serem dirimidas pelo próprio Judiciário.

Discussão que se mostrou imediatamente relevante tem relação com eventuais divergências entre as informações contidas nos sites dos Tribunais acerca do andamento dos feitos e as verificadas nos próprios autos. Principalmente no que tange à publicação de decisões e despachos, impactando no termo inicial dos prazos processuais.

Em meados de 2005, a Corte Especial do STJ pacificara entendimento no sentido de que informações lançadas nos sites não teriam valor oficial, sendo irrelevantes para a contagem de prazos (REsp nº 503.761/DF, Rel. Min. Felix Fischer). Com o advento da Lei nº 11.419/2006, o debate ganhou fôlego e passaram a ser proferidas decisões em sentido oposto ao firmado naquele precedente de 2005 (REsp nº 960.280/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma), mas outras continuaram seguindo seu entendimento (AgRg no AREsp nº 86.356/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma).

Ao final de 2012, contudo, a própria Corte Especial reformulou sua posição, afirmando que as informações contidas na internet possuem valor oficial e podem ser consideradas para fins de contagem de prazo. Considerou-se que, no caso de divergência, a parte não pode ser prejudicada, sendo até mesmo hipótese de aplicação do artigo 183 do CPC (REsp nº 1.324.432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin).

Além de expressa referência à Lei nº 11.419/2006, o julgado reconhece que a divulgação do andamento processual na internet passou a representar a principal fonte de informação sobre o processo. Concluiu-se que a jurisprudência deve acompanhar a realidade, não podendo a parte ser punida por dados incorretos fornecidos pelo Judiciário.

Superada a questão, outra nos parece demandar rápida solução pela Corte Especial do STJ, haja vista estar gerando divergência entre as Turmas do Tribunal e, por conseguinte, insegurança às partes e advogados. Trata-se da validade ou não da comprovação eletrônica do pagamento de guias referentes às custas recursais.

A 3ª Turma tem entendido que os comprovantes bancários emitidos pela internet não possuem fé pública, sendo inválidos à comprovação do recolhimento do preparo recursal (AgRg no AREsp nº 391.310/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti). Já na 4ª Turma se identifica precedente com entendimento contrário, sustentando que deve ser admitido o recolhimento pela internet, com a juntada do comprovante eletrônico (AgRg no REsp nº 1.232.385/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).

Parece contraditório estimular o processo eletrônico judicial, regulamentando até mesmo o protocolo virtual de petições e recursos, ao mesmo tempo em que se impede o pagamento de guias de preparo recursal pela internet. Até porque a boa-fé processual deve ser presumida, sendo que os Tribunais certamente possuem meios para firmarem convênios com as instituições bancárias visando ao desenvolvimento de procedimentos voltados à verificação da veracidade dos comprovantes eletrônicos.

O posicionamento adotado pela 3ª Turma nos parece até mesmo incongruente com a linha desenvolvida pela Corte Especial quando da pacificação do entendimento acerca da relevância das informações processuais constantes dos sites oficiais. Desse modo, espera-se que a Corte se mantenha coerente com aquela decisão e, quando instada a tanto, confirme a eficácia dos comprovantes eletrônicos de recolhimento dos preparos recursais.